



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10814.005738/97-49
<b>Recurso n°</b>	130.537 Voluntário
<b>Matéria</b>	TRÂNSITO ADUANEIRO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.361
<b>Sessão de</b>	23 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	TRANSPALLET - TRANSP. RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 22/02/1997

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DO REGIME. Não concluído o regime exige-se do transportador o pagamento dos tributos suspensos conforme determina o art. 276, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, acrescidos de juros de mora e multa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. O beneficiário do regime e o transportador são solidários nas responsabilidades assumidas pela aplicação do regime de Trânsito Aduaneiro. Art. 275 do RA.

MULTAS DE OFÍCIO. No caso de lançamento de ofício são aplicadas multas previstas no art. 44 e 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 526, INCISO II DO RA. O registro da Declaração de Importação no SISCOMEX equivale ao licenciamento automático da importação. A falta de registro implica na infração ao controle administrativo de impostações.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Os autos versam sobre a responsabilização do transportador por não conclusão de duas operações de trânsito aduaneiro, feitas com base nas DTA-S n.º 97/004551-4, de 21/02/1997, e 97/005057-7, de 26/02/1997, e que firmou Termo de Responsabilidade genérico válido para o exercício de 1997.

O transportador prestou esclarecimentos às autoridades fiscais da ALF/AISP sobre irregularidades concernentes às duas operações de trânsito. Foi declarado que, embora a atuada conste como beneficiária/transportadora do regime nas DTA-S arroladas, tais declarações de trânsito foram requeridas e assinadas por um ex-funcionário, Sr. Nilton Gonçalves Ribeiro Júnior, utilizando-se de antigo credenciamento em nome da empresa.

O contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 171.271,53 em 04/08/1997, protocolizando sua manifestação de inconformidade ao Sr. Inspetor, tendo o SEOAD da ALF/AISP se declarado pela improcedência das alegações. Não ocorrido o pagamento do crédito tributário, o processo foi encaminhado à PGFN, que procedeu a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

O transportador impetrou Mandado de Segurança, tendo obtido, em 05/03/98, medida liminar proferida para suspender os efeitos da cobrança administrativa e a concessão de defesa da contribuinte na via.

Após ter sido enviado para a PGFN para o cancelamento da inscrição do crédito tributário, o presente processo seguiu para DRJ-SP em virtude de manifestação do SESIT/ALF/AISP ter compreendido que o interessado tinha sido devidamente notificado e que apresentou impugnação.

A autoridade julgadora, considerando que a Intimação n.º 410/97 fora elaborada em desacordo com os requisitos exigidos pelo Decreto n.º 70.235/72, e portanto não havia sido instaurado o contencioso-administrativo fiscal, determinou o retorno dos autos à repartição de origem. Em decorrência, foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 113/99 da qual o contribuinte foi notificado.

O interessado manifestou-se, tempestivamente, protestando pelo descumprimento de aspectos formais essenciais na lavratura da aludida peça fiscal.

Devido as alegações da atuada foi determinado o retorno dos autos à repartição de origem para que fossem cumpridos todos os requisitos legais contemplados no art. 11 do Decreto n.º 70.235/85.

Em decorrência, o Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional em São Paulo, anulou a notificação de lançamento n.º 113/99, foi lavrado o auto de infração de fls. 172 a 219, do qual o interessado tomou ciência no dia 03/05/2002.

A nova peça fiscal exige da atuada o recolhimento dos impostos de importação e IPI vinculado, multas de ofício sobre os tributos e multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, preceituada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro,



aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, totalizando com juros de mora calculados até 05/2002, o valor de R\$ 284.468,23.

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, n.º 10814.005576/2002-12, apensado ao presente.

O interessado protocolizou impugnação, tempestivamente, em 28/05/2002, argumentando, de acordo com a primeira instância, que:

*"1) há que se considerar a decadência como preliminar prejudicial do mérito, pois se a DTA-S n.º 97004551-4, expedida em 22/02/1997, e a n.º 97005057 em 26/02/97, iniciou-se o procedimento de fiscalização no mês de fevereiro de 1997, portanto "o fisco decaiu de seu direito de efetuar qualquer lançamento relativo a matéria nova, isto é, não incluído no lançamento anteriormente anulado pelo vício formal, o que significa que a multa de 150% não pode ser lançada, eis que fato novo, atingido pela decadência";*

*2) pela anulação, por vício formal, dos lançamentos tributários anteriores, novo prazo foi aberto para a "retificação do que estava nulo, nos seus aspectos FORMAIS; não nova fiscalização, com lançamentos estranhos ao já realizado";*

*3) lavrado o novo Auto de Infração, esse não poderia ter modificado as imputações anteriormente discriminadas:*

*a) pois "o inciso II do artigo 173 possibilita que Administração corrija os defeitos FORMAIS de lançamento anteriormente efetuados";*

*b) "ninguém é devedor para sempre e, em princípio, a decadência não se interrompe, nem mesmo pela anulação do ato viciado. Mas o legislador quis que se abrisse nova oportunidade para a correção do lançamento nulo por vício formal";*

*c) a autoridade fiscal não pode, no lançamento retificado, trazer novos elementos, novas imputações, nem mesmo novos fatos. "Deve ater-se a corrigir o que estava errado, posto que, o que não constava no lançamento anterior, constitui nova fiscalização, sujeito ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 173, inciso I, sem qualquer interrupção;*

*e quanto ao mérito da questão, alegou a interessada, resumidamente, que:*

*1) desconhecia os atos criminosos do Sr. Nilton Gonçalves Ribeiro Júnior, não podendo utilizar-se de meios para evitá-los ou controlá-los, visto que, à época do fato, o mesmo havia sido demitido há mais de um ano, conforme comprovam os documentos da rescisão do contrato de trabalho anexados ao presente, "não havendo qualquer vínculo entre a impugnante e o agente criminoso";*

*2) é vítima desses acontecimentos e que está servindo de base para essa abusiva exigência tributária, que macula sua imagem de empresa idônea e administradores probos;*



3) em matéria tributária, assim como na penal, a imputação de pena deve ser aplicada às pessoas que deram causa ao ato. Se a empresa não deu causa a nenhum ato relacionado com a presente exigência, não deve ser responsabilizada por qualquer ato alheio ou obrigação não assumida;

4) o fato da impugnante não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/66 já bastaria para eximi-la de qualquer responsabilidade;

5) corroborando nesse sentido, os artigos 128 e 134 do Código Tributário Nacional rezam que somente a pessoa vinculada ao fato responde pela obrigação;

6) por sua vez, os artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional dispõem sobre a responsabilidade pessoal pelo excesso do mandato, o que também eximiria a impugnante de qualquer responsabilidade;

7) ainda que por hipótese se pudesse desconsiderar a validade desses artigos de lei que norteiam a matéria, a impugnante não poderia ser responsabilizada, pois não participou de nenhum ato e nem se responsabilizou como transportador;

8) a Receita Federal, possuindo um cadastro dos veículos da empresa autorizados ao transporte, seria fácil constatar que o veículo não era de sua propriedade e evitar todos estes percalços;

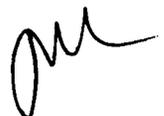
9) não assinou o termo de responsabilidade e nem assumiu a obrigação pelo pagamento do tributo e, citando os artigos 275 e 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, afirma não ser responsável por qualquer obrigação, eis que não foi o transportador, nem o beneficiário;

10) mostra-se curiosa a facilidade com que os verdadeiros agentes dos ilícitos superaram todas as cautelas fiscais e o procedimento para o transporte de trânsito, pois se realizada adequadamente a vistoria das mercadorias antes do desembarço do regime (citando os art. 282 a 284 do R.A.), poderia identificar a grosseira falsificação das DTA-S e, sobretudo, certificar-se de que a impugnante não era a proprietária do veículo transportador, evitando a lamentável fraude;

11) a Receita poderia ter constatado as irregularidades, ao deferir o trânsito aduaneiro, conferindo as assinaturas com os cartões autorizados que possui em razão de sua própria exigência, mencionando dos art. 264 a 267 do Regulamento Aduaneiro;

12) a Receita deve cercar-se de cautelas fiscais para a liberação do regime de trânsito aduaneiro e da saída das respectivas mercadorias, ocasião em que ainda poderia ter constatado as grosseiras irregularidades, conforme os art. 268 e 269 do Regulamento Aduaneiro;

13) a petionária não tinha conhecimento, não praticou e nem poderia ter obtido qualquer desses atos, sendo certo que o próprio Inspetor da Receita Federal, por meio do memorando n.º 130/97, corroborou com as argumentações da impugnante. Ao contrário, os agentes fiscais,



*rompendo a hierarquia vigente e não cumprindo as determinações da legislação, não tomaram as cautelas exigidas (tais como: a conferência das assinaturas das DTA-S, o veículo utilizado para transporte, a conferência das mercadorias, do veículo e as cautelas do art. 269 do R.A.), e tentam imputar à petionária, comodamente, a exigência de obrigação indevida, que não deu causa e nem poderia ter obstado, ocorrida por fruto de sucessivos equívocos e lapsos da própria fiscalização;*

*14) tal obrigação não atende às normas atinentes à matéria e nem aos princípios de direito e não faz com que os verdadeiros responsáveis sofram as penalidades que a Lei impõe, inclusive no que tange à responsabilidade criminal;*

*15) ainda que fosse responsável pela operação de trânsito, caberia a aplicação retroativa da IN n.º 70/97 (que transfere do beneficiário do trânsito para a repartição de destino a atribuição da comunicação da conclusão de trânsito, pelo encaminhamento da torna-guia à repartição de origem), que apenas formaliza o que já ocorria na prática;*

*16) refuta o entendimento da fiscalização de que a retroatividade da IN n.º 70/97 representa uma concessão disfarçada de anistia, mencionando que a referida IN trata de uma obrigação acessória, que pelo fato de supostamente não ter sido observada, pode ser exigida isoladamente de qualquer lançamento tributário de imposto correlato. Afirma que aludida IN é aplicável ao caso em tela, porém não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pela comprovação da finalização da operação de trânsito, já que a torna-guia estava em poder da repartição pública, que deveria remetê-la a repartição de origem;*

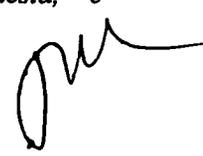
*17) com o Ato Declaratório COSIT n.º 20/97 e a IN n.º 70/97 ficou evidenciado que qualquer situação, em qualquer modalidade de trânsito aduaneiro, será sempre responsabilidade da repartição de destino, a comunicação à repartição de origem, e não do beneficiário;*

*18) quanto à multa prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, questiona como poderia a empresa importar a mercadoria do exterior, com Guia de Importação, se não foi ela quem importou;*

*19) além de sofrer o lançamento tributário dos impostos, à empresa foi imputada a multa de 150%, pela fraude;*

*20) a fiscalização não só entende pela responsabilidade da empresa pela culpa in vigilando, como acredita ter a empresa agido dolosamente, fraudando o fisco, com a finalidade de operar sem pagamento de tributos; que “não é possível a atribuição de culpa in vigilando, espécie do gênero culpa, e também de dolo: ou a empresa será responsabilizada objetivamente pela culpa in vigilando, ou lhe será atribuída a ação dolosa. Ambos definitivamente, não podem concorrer em um mesmo fato ocorrido.”;*

*21) a sustentação de que a empresa “sabia” ou conhecia o fato de que o ex-funcionário estava se utilizando da credencial da mesma, para intermediar importações, inclusive com autorização desta, é*



*meramente baseada na declaração daquele e, claramente, pura e singela argumentação;*

*22) o caso é bastante claro: o funcionário desligado da empresa se apropria das credenciais e age em nome desta, transacionando importações que levarão à evasão fiscal e ao prejuízo da empresa em cujo nome ele age;*

*23) além de sofrer os lançamentos por suposta culpa in vigilando, ainda é penalizada pela fraude, que exige dolo, no que se traduz que a empresa agiu em co-autoria com o ex-funcionário, na intenção de lesar o fisco. No entanto, não há sequer indícios de tal assertiva. Há mera declaração, sem qualquer compromisso com a verdade, de ex-funcionário da empresa;*

*24) não há meios de sustentar a manutenção da multa aplicada, seja pela operação da decadência, seja pela total improcedência no mérito;*

*25) há evidente afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vinculação dos atos imputados, eis que advêm não de atos legais ou normativos, mas do pressuposto de que a empresa agiu de acordo com o exposto pelo agente que praticou o ilícito;*

*26) protesta pela ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC nos débitos tributários.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou o lançamento procedente através do Acórdão DRJ/SPOII N.º 02.484, de 21 de março de 2003, assim ementado:

*“Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 22/02/1997*

*Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DO REGIME.*

*Comprovada a não conclusão do regime fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade, conforme § 1º do art. 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, com fulcro no § 1º do art. 74 do Decreto-Lei n.º 37/66.*

*Multas de ofício – Não comprovado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio) são devidas as multas de ofício, pela simples falta de pagamento do imposto de importação e IPI vinculado, capituladas no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e inciso I do art. 80 da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96, respectivamente.*

*Multa Administrativa ao Controle das Importações – cabível, por falta de GI, multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, que regulamentou o art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação do art. 2º da Lei n.º 6562/78, combinado com o § 3º do art. 74 do Decreto-Lei n.º 37/66.”*



Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sendo presumido tempestivo pela autoridade *a quo* em consonância com o contido nas fls. 396/398, alegando, em suma, o exposto a seguir:

#### Preliminares

-apóia-se no Regulamento Aduaneiro para afirmar que deve haver vistoria das mercadorias antes do trânsito para desembaraço, o que, se realizada adequadamente poderia identificar a grosseira falsificação das DTA-S e, sobretudo, conferir o veículo utilizado e certificar-se de que a Recorrente não era proprietária do veículo transportador;

- a Receita poderia ter constatado as irregularidades, ao deferir o trânsito aduaneiro, conferindo as assinaturas com os cartões autorizados, que possui em razão de sua própria exigência;

#### Mérito

- a Instrução Normativa 70/97 é aplicável ao caso em tela, não cabendo responsabilidade à peticionaria pela comprovação da finalização da operação aduaneira, já que a documentação pertinente estava em poder da repartição pública, que deveria remeter à repartição de origem;

- descabida a multa de 30% do artigo 526 do RA, assim como o lançamento dos tributos, pois como pode a Recorrente ser responsabilizada por pagamento de tributo de operação da qual não participou;

- não é admitida a utilização de taxa SELIC para atualização de créditos tributários, vez que para estes, aplicam-se juros de mora, de 1% ao mês, não capitalizáveis, por mandamento constitucional;

- a conduta da fiscalização, de autuar a impugnante, desconsiderando os fatos narrados e a legislação vigente na defesa administrativa, constitui uma afronta ao princípio da moralidade administrativa.

O presente processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo distribuído em 18/10/2005, por sorteio, a esta Conselheira.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de apreciar o recurso interposto pelo contribuinte já identificado, que não se conforma com a cobrança dos tributos e a aplicação das sanções correspondentes ao fato de não ter concluído Trânsito Aduaneiro solicitado por seu preposto junto à Aduana.

Ressalto, em síntese, que no recurso apresentado a este Colegiado são repisados os mesmos argumentos apresentados anteriormente: Que a empresa é proba e foi surpreendida pela determinação contida no Memorando GAB/ALF/AISP/101/97, que solicitava a comprovação de conclusão de Trânsito Aduaneiro; que compareceu à Inspeção e prestou declarações sobre os fatos, declarações aquelas que identificavam com clareza quem era o responsável pela irregularidade; que a fiscalização poderia ter sido mais diligente e teria evitado todo esse problema; **quanto ao mérito**, atacou a aplicação da IN 70/97 que fala sobre as responsabilidades do regime de Trânsito Aduaneiro; repisa que não participou da operação de importação e não pode responder pelos tributos e pela multa do Art. 526 do RA; que a taxa SELIC é inconstitucional, adiciona, como novidade, um tópico relativo ao Princípio da Moralidade Administrativa.

A matéria é sobejamente conhecida deste Colegiado.

Adoto totalmente a argumentação e o julgamento constante no Voto Condutor às fls. 310 a 330 deste processo, que transcrevo:

### *“PRELIMINARES*

#### *Da decadência*

*A impugnante argumenta que decaíra o direito de o fisco “efetuar qualquer lançamento relativo à matéria nova, isto é, não incluído no lançamento anteriormente anulado pelo vício formal, o que significa que a multa de 150% não poderia ter sido lançada, eis que fato novo, atingido pela decadência”.*

*Inicialmente, cabe esclarecer que é lícito a lavratura de um novo lançamento se a anulação do lançamento anterior ocorrer antes da ocorrência da decadência relativa ao lançamento precedente. Vejamos o termo inicial do prazo decadencial para o caso presente.*

*O termo inicial, sob a ótica da autuada, é a data da “expedição” da declaração de trânsito aduaneiro simplificado (DTA-S), portanto, 22/02/1997 para a DTA-S n.º 97.004551-4 e 26/02/1997 para a DTA-S n.º 97.005057.*

*No entanto, o nosso entendimento coaduna-se com aquele expresso em trecho do relatório que Rubens Gomes de Souza apresentou juntamente com o Projeto do Código Tributário Nacional (extraído de trabalho publicado, de autoria da ex-presidente desta Turma de Julgamento, Íris Sansoni, que teve origem em palestra no Seminário*

*“Aspectos Formais e Materiais em Procedimentos Fiscais”, promovido pela COFIS/SRF sobre “Decadência em Direito Tributário”):*

*“Na fixação dos prazos, a Comissão manteve o de cinco anos, tanto para a caducidade do direito como para o seu exercício, por ser tradicional em nosso direito quanto aos créditos e obrigações da Fazenda Pública.*

*Na fixação do termo inicial do prazo de caducidade do direito de constituir o crédito, o Projeto teve em vista que o seu decurso deve partir da data em que o Fisco teve, real ou presumidamente, conhecimento do fato gerador da obrigação.”*

*Assim, numa análise sistemática do CTN, observa-se que há, quanto ao termo inicial da decadência, duas linhas mestras: quando o Fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial conta-se a partir dessa ocorrência. Quando há desconhecimento, o prazo se conta a partir do ano seguinte àquele em que já havia a possibilidade de efetuar o lançamento.*

*Nos chamados regimes aduaneiros especiais, dentre os quais o trânsito aduaneiro está incluído, o que temos são isenções subordinadas à condição suspensiva: a isenção só de completa se as condições do regime forem cumpridas. Assim, ocorre o fato gerador, e há obrigação tributária, mas não existe o lançamento no período de vigência do regime, enquanto as condições estiverem sendo implementadas (já que fica excluída a possibilidade de constituição do crédito tributário no caso de cumprimento da condição, que tem prazo estabelecido para tanto). Passado esse sem o cumprimento das condições, ou ocorrendo descumprimento antes mesmo de sua fluência, fica o fisco autorizado a fazer o lançamento.*

*Também nessas hipóteses, havendo descumprimento e desconhecido este fato pelo fisco, o prazo para efetuar o lançamento de ofício é o do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Contudo, se antes disso o fisco iniciar medida preparatória indispensável ao lançamento, o termo inicial da decadência deve ser aquele definido no parágrafo único do art. 173 do CTN.*

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*(...)*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

*Desta forma, não consideramos a data da “expedição” das DTA-S, como entende a impugnante, como o termo inicial do prazo decadencial, pois é o descumprimento da condição suspensiva (fato que não poderia estar declarado, porque sua ocorrência é posterior) que cria condições para o lançamento (e o fato gerador também se subordina a condição suspensiva), que, no caso, é o descumprimento*



*das exigências para a isenção. Se o fisco desconhece a data da ocorrência do descumprimento de tais exigências, a decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao inadimplemento. No entanto, se antes disso o fisco toma conhecimento do descumprimento, o início do prazo decadencial é antecipado para a data, na qual o fisco notifica o sujeito passivo de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.*

*Quanto ao termo final do referido instituto legal, doutrinariamente, a constituição do lançamento concretiza-se com a ciência do sujeito passivo do ato administrativo, devendo essa estar também dentro do prazo decadencial.*

*No caso presente, examinando os autos, constata-se a existência de documentos que podem ser caracterizados como pertencentes à fase investigativa do descumprimento pela atuada do regime aduaneiro. Tais documentos compõem o conjunto de informações que levaram as autoridades fiscais a inferir que ocorrera a não conclusão das operações de trânsito.*

*Ora, dos documentos acostados aos autos, configura-se como medida preparatória tendente, efetivamente, à elaboração da primeira notificação de lançamento, a Intimação n.º 34/97, datada de 28/04/97, da qual a interessada tomou ciência em 07/05/97, às fls. 37.*

*No presente caso, pelas razões expostas anteriormente, o prazo de decadência iniciou-se em 07/05/1997, extinguindo-se em 07/05/2002 o direito de o Fisco de investigar quaisquer irregularidades atinentes às declarações de trânsito objeto do presente e/ou revisar o lançamento (parágrafo único do artigo 149 do CTN).*

*Com efeito, a declaração de anulação do lançamento precedente ocorreu em 26/03/2002, às fls. 161, e a ciência ao contribuinte do novo auto de infração deu-se em 03/05/2002, portanto, antes de decorrido o prazo decadencial.*

*Da exigência da multa de 150% no novo lançamento*

*Argumenta a atuada que “o inciso II do artigo 173 do CTN possibilita que a Administração corrija os defeitos FORMAIS de lançamento anteriormente efetuados” e que “não pode o agente fiscal, no lançamento retificado, trazer novos lançamentos, novas imputações, nem mesmo novos fatos. Deve ater-se a corrigir o que estava errado, posto que, o que não constava no lançamento anterior, constitui nova fiscalização, sujeito ao prazo decadencial de cinco anos (...)”.*

*Dispõe o inciso II do artigo 173 do CTN:*

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*(...)*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”*



Nesse sentido, José Eduardo Soares de Melo tece considerações sobre o inciso II do artigo 173, dispondo que: “nessa situação, o Fisco realiza o lançamento, que, em razão de impugnação do sujeito passivo, ou espontânea manifestação fazendária, implica ulterior decisão (administrativa ou judicial), que julga pela sua impropriedade de cunho formal, como é o caso de preterição de direito de defesa. Em consequência, ao Fisco é reaberto um novo prazo de cinco anos para proceder a novo lançamento, sanando a irregularidade formal, revelando-se nítida a excepcional interrupção de decadência, uma vez que se reinicia toda a contagem desse prazo, desprezando-se o lapso de tempo anterior.” (sublinhados acrescidos) (Melo, José Eduardo Soares de, Curso de Direito Tributário, 3ª. ed., São Paulo, Dialética, 2002, às fls.266).

Assim, o segundo lançamento a que alude o inciso II do art. 173, cujo prazo para a sua formalização é de 5 anos a partir da anulação do anterior, deve se limitar a restaurar apenas o lançamento anulado por vício formal.

No entanto, ocorre que, ainda dentro do prazo decadencial relativo ao primeiro lançamento, a autoridade fiscal poderia ainda realizar lançamentos relativos a fatos novos que se tivessem sido revelados posteriormente ao lançamento inicial.

No caso presente, sobre os mesmos fatos, as mesmas provas ou elementos, a autoridade lançadora do segundo lançamento, que não é a mesma do primeiro, elaborou a nova peça fiscal, sem os vícios formais do lançamento precedente, porém acrescentando a multa de 150%, presume-se, por ter uma interpretação diversa, por ter visualizado um cenário diferente do primeiro agente para os mesmos fatos. À autuada foi concedido o prazo legal para o contraditório e ampla defesa à nova peça fiscal. Assim, não há que se falar em ilegalidade, tampouco de cerceamento de defesa.

Superadas as preliminares suscitadas pela impugnante, passamos ao mérito da questão.

#### MÉRITO

Trata o presente processo de responsabilização de beneficiário/transportador por não conclusão de duas operações de trânsito aduaneiro, com base nas DTA-S n.º 97/004551-4, cópia às fls.07 e 08, e 97/005057-7, cópia às fls.13 e 14, com início na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em 22/02/97 e 26/02/97, respectivamente, e destino previsto: DAP-Universal, em Jacareí.

#### 1. Da legitimidade passiva da autuada.

Constata-se, da análise dos documentos acostados aos autos, fatos incontestáveis: o responsável pelo requerimento das duas operações de trânsito aduaneiro, já não mais pertencia ao quadro de funcionários da empresa autuada. No entanto, ainda continuava a representá-la junto à Infraero e a Secretaria da Receita Federal. A autuada sequer menciona que tenha tomado providências para descadastrá-lo como tal perante aquelas instituições.



*Cabe lembrar que, ser empregado de uma empresa não significa estar credenciado para praticar atos em nome dela. Para isso, é necessário que o empregador outorgue poderes a uma pessoa, funcionário ou não, para representá-la na consecução de determinados atos e uma vez praticados, é como se pelo outorgante tivessem sido praticados.*

*Quando requeridas as duas DTA-S, também assinadas pelo Sr. Nilton Gonçalves Ribeiro Júnior, esse ex-funcionário ainda representava legalmente a autuada, estava devidamente credenciado perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, para executar as funções que a autuada lhe houvera outorgado. Portanto, não havia nenhum impedimento para que as autoridades alfandegárias lhe negassem autorização para os trânsitos requeridos.*

*Insustentáveis são as alegações da impugnante, que tentam transferir da autuada para terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário, conforme prevêem os art. 128 a 134 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, pois não cabe a alegada responsabilidade de terceiros, quando um ex-funcionário, no exercício regular de mandato, devidamente credenciado junto à Receita Federal, apresenta-se para representá-la nas operações para as quais a empresa lhe havia outorgado direitos para tal.*

*Insustentáveis também as alegações, fundamentadas nos artigos 135 e 137 do CTN, pois a empresa havia outorgado ao seu representante legal poderes para realizá-las. Não cabe a alegação de que seu representante tenha agido com excesso de poderes, quando agiu dentro dos limites que a própria empresa lhe impusera.*

*Deveria a impugnante ter tomado as providências devidas para destituir o ex-funcionário como seu representante legal perante a SRF, perante a Infraero, impedindo-o de utilizar o nome da empresa indevidamente e evitando os possíveis transtornos que poderiam advir dessa situação, como ocorreu.*

*Com o simples descredenciamento do ex-funcionário junto à Receita Federal, a solicitação das operações de trânsito teriam sido negadas pelas autoridades alfandegárias, eis que o ex-funcionário já não mais representaria a empresa, evitando tantos transtornos para a impugnante, que insiste em atribuí-los, no seu ponto de vista, à ineficiência dos agentes fiscais no cumprimento da legislação aduaneira.*

*A propósito, ensina Levenhagen (Direito das Obrigações, 3ª ed., Atlas, pág.171) que “a culpa é a base da responsabilidade advinda da inexecução total ou parcial das obrigações” e há um brocardo latino que diz: “Culpa est non praevidere quod facile potest evenire” (É culpa não prever o que facilmente pode acontecer).*

*Desta forma, não pode a autuada eximir-se da responsabilidade tributária relativa ao regime de Trânsito Aduaneiro, na qualidade de beneficiária e transportadora.*



## 2. O Trânsito Aduaneiro e a Responsabilidade Tributária

*O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território nacional, com suspensão de tributos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 73).*

*A concessão e aplicação do regime são requeridas pelos beneficiários indicados no artigo 257 (art. 261 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, vigente à época), dentre eles o transportador, habilitado nos termos da Seção III do Regulamento Aduaneiro (art.257, inciso VII, alínea “a” do R.A.).*

*O art. 249 do Regulamento Aduaneiro dispõe que “as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário (Decreto-lei No 37/66, art. 71, alterado pelo Decreto-lei No 1.223/72).”*

*As obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 74) e, em qualquer caso, os beneficiários e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro (art. 275 do R.A.).*

*No caso presente, o beneficiário e o transportador, conforme consta das duas declarações, é a autuada.*

*O § 1º do art. 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, vigente à época, preceituava que “o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis”, complementado pelo § 2º do mesmo artigo, determinando que “os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos dos encargos legais (Decreto-lei No 37/66, art. 74, § 1º).”*

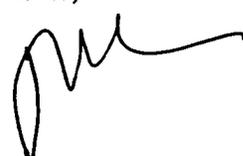
*Os dispositivos acima reproduzidos não deixam dúvidas quanto à responsabilidade legal pelo pagamento dos tributos e demais gravames que recai sobre o beneficiário/transportador pela não-conclusão do regime.*

*Desta forma, o art. 95 do DL n.º 37/66, regulamentado pelo art. 500 do RA (Decreto n.º 91.030/85), alegado pelo autuado como seu suporte legal, melhor vale para a administração comprovar a correta autuação no que diz respeito a infração, dispondo:*

*“Art. 95 - Respondem pela infração:*

*(...)*

*IV) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.”*



*Insiste a autuada, na tese de que não assinou o Termo de Responsabilidade e nem assumiu a obrigação pelo pagamento dos tributos, quando encontra-se à fls. 04, cópia do Termo de Responsabilidade, genérico, para o exercício de 1997, e já demonstrado que a autuada é a legítima beneficiária e transportadora, responsável pelas operações, pois o seu representante legal as requereu e foram as respectivas DTA-S por ele assinadas, às fls. 07 e 13.*

*As insinuações da impugnante de que os agentes fiscais cumprem as medidas legais acautelatórias (que visam resguardar os interesses da Fazenda Nacional) com alguma dose de negligência, não têm o condão de minimizar ou excluir a sua própria responsabilidade pela não-conclusão das operações de trânsito, operações essas que nasceram pelo não descredenciamento do seu ex-funcionário.*

*Ainda que, por hipótese, fossem tais insinuações verdadeiras, algumas se mostram inadequadas e as demais totalmente inócuas para o caso em tela. Vejamos:*

*a) alega a autuada não ser a proprietária do veículo utilizado para o transporte das mercadorias. Entretanto, a legislação de regência, a IN SRF n.º 102/87 que trata da habilitação ao transporte de cargas no regime de trânsito aduaneiro, prevê a inclusão de veículos arrendados para realizar a operação. Assim, nada estranho a utilização de veículos de terceiros naquelas operações;*

*b) insinua que deveria ser adequadamente realizada uma vistoria das mercadorias antes do desembarço para o trânsito, fundamentando-se do artigo art. 282 a 284 do R.A. Ressalta-se que o beneficiário abdicou deste procedimento, assinando o Termo de Desistência de Vistoria, às fls. 07 e 13;*

*c) deveria a RF ter constatado irregularidades relativas à conferência para trânsito, reproduzindo do art. 264 a 267 do R.A, dentre elas, se o veículo ou equipamento de transporte oferece condições satisfatórias de segurança fiscal;*

*d) deveria a RF cercar-se de cautelas fiscais para a liberação do regime de trânsito, conforme dispõem os art. 268 e 269 do R.A., que são cautelas que visam a impedir a violação dos volumes, recipientes e, se for o caso, do veículo transportador (art.268).*

*Nenhum dos procedimentos acima referidos, no caso presente, em nada contribuiriam para assegurar a conclusão da operação de trânsito. O veículo apenas partiria da repartição de origem, dentro do mais pleno cumprimento da legislação aduaneira, rumo a um destino desconhecido, como ocorreu. Todas as cautelas sugeridas, devidamente verificadas, não teriam o poder de corrigir a rota do veículo e fazê-lo chegar onde havia sido declarado na DTA-S que chegaria.*

*Faz ainda a impugnante, simples menção de que as DTA-S foram grosseiramente falsificadas, sem no entanto apresentar elementos suficientes que nos permita compartilhar ou contrapor a sua suposição.*



*Resta-nos apenas repetir Levenhagen: "a culpa é a base da responsabilidade advinda da inexecução total ou parcial das obrigações" e o brocado latino que diz: "Culpa est non praevidere quod facile potest evenire" (É culpa não prever o que facilmente pode acontecer).*

*À fiscalização só cabe, por dever de ofício, ao constatar o fato da não conclusão daquela operação, autuar o responsável segundo a legislação vigente, no caso, o beneficiário do regime.*

### *3. Da Instrução Normativa SRF n.º 70/97*

*Na legislação relativa ao regime de trânsito aduaneiro, verifica-se que a IN SRF n.º 08/82, norma regulamentadora matriz desse regime especial, não impõe ao beneficiário a responsabilidade da comunicação da conclusão do regime.*

*O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 02/97, referindo-se expressamente à IN SRF n.º 08/82, declara "... que a penalidade prevista no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, não se aplica pela comprovação, fora do prazo, da chegada de mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF n.º 8, de 9 de março de 1982, por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem, a entrega da mercadoria na repartição de destino"*

*Porém, o presente caso é de Trânsito Aduaneiro Simplificado, regime especial normatizado pelas Instruções Normativas n.º 84/89 e n.º 47/95, que no item 21 e parágrafo único do art. 6º, respectivamente, atribuem ao beneficiário a obrigatoriedade da comprovação da conclusão de trânsito, no prazo de 15 dias, após o término da operação.*

*Verifica-se que o ADN COSIT n.º 02/97, esclarece, de forma incontroversa, que inexistente a obrigatoriedade do beneficiário comunicar a conclusão de trânsito apenas para as operações amparadas pela IN SRF n.º 08/82, o que não ocorre para aquelas sujeitas ao regime de trânsito simplificado.*

*O Ato Declaratório n.º 20/97, 26/06/1997, referido pela impugnante, declara que no item II que "na hipótese de comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro, é de ser aplicada ao beneficiário do regime a penalidade prevista no artigo 106, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66, reproduzido no artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro."*

*Com a edição da IN SRF n.º 70/97, publicada em 03/09/97, o § único do art. 6º da IN SRF n.º 47/95 foi revogado e a IN SRF n.º 84/89 alterada, transferindo a obrigatoriedade da comprovação da conclusão do trânsito do beneficiário para a repartição de destino.*

*Portanto, entendemos que nas operações realizadas até 03/09/97, é devida pelo beneficiário/transportador a multa supra referida nos casos de descumprimento da obrigação acessória.*



*Como aludida multa não foi aplicada ao caso em questão, teceremos breves considerações sobre o entendimento da fiscalização.*

*A IN SRF n.º 84/89 estabelecia que cabia ao beneficiário do regime comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, devidamente atestado, à repartição de origem, num prazo, máximo de 15 dias. Se o beneficiário fizesse tal comunicação intempestivamente (mais de 15 dias), cabia a aplicação da penalidade prevista no art. 106, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66, cuja tipificação é a comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito, ou seja, para a comunicação a destempo, de conclusão tempestiva de trânsito.*

*A IN SRF n.º 70/97 alterou tal procedimento transferindo a comunicação da conclusão do beneficiário para a repartição de destino.*

*Temos, portanto, uma instrução normativa alterando um procedimento estabelecido por uma antecedente.*

*Não há que se falar em retroatividade benéfica, nos termos do art. 106 do CTN, quando a lei (Decreto-Lei n.º 37/66) que instituiu a penalidade não foi revogada. Se o procedimento voltasse a ser exigido hoje, a penalidade prevista na referida lei poderia novamente ser aplicada, pois o dispositivo legal que tipifica a infração (art. 106, inciso IV, alínea "c") não foi revogado.*

#### 4. Da Multa Agravada de 150% sobre os tributos.

*Quanto à aplicação da multas agravadas de 150% sobre o II e IPI, não consta dos autos que o crédito tributário decorrente da não conclusão do trânsito tenha sido recolhido, portanto, caracterizada a falta de pagamento e, embora, a autoridade fiscal possa ter constatado indícios de fraude, com o fim do não pagamento dos tributos aduaneiros, não logrou comprová-la (que tenha sido cometida pela autuada), como exigem os dispositivos legais que fundamentam a sua aplicação.*

*Vale lembrar a regra genérica da objetividade da infração em matéria tributária. A infração comum, de falta de pagamento é objetiva, e independe da intenção do agente. Mas as infrações qualificadas, onde o dolo é elemento essencial, não são objetivas, e dependem da intenção do agente para serem configuradas.*

*Reproduzo dois artigos do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85), de interesse para o caso presente:*

*"Art. 499 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (DL 37/66, art. 94).*

*Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do*



*responsável e de efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (DL 37/66, art. 94, § 2º).*

*Art. 500 - Respondem pela infração (DL 37/66, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem que que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*(...)*

*IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.”*

*Enfatiza-se apenas que o § único do art. 499 do R.A. repete o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5172/66.*

*No Acórdão DRJ/SPO II nº 001, de 12/12//2001, a ex-Presidente desta Turma, Íris Sansoni, cita Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro), que estabelece com magistral clareza a diferença entre infração comum e qualificada:*

*“O ilícito puramente fiscal é, em princípio objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura comercial por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto, se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública...O artigo 136 do CTN portanto, recomenda a consideração objetiva do ilícito fiscal, mas dá ao legislador federal, estadual ou municipal competência para fixar hipóteses em que deve ser considerado o fato volitivo (vontade) na configuração do tipo infracional.”*

*No presente caso, não houve o recolhimento dos tributos relativos a não-conclusão das operações de trânsito aduaneiro arroladas, mas não há provas nos autos de que o evidente intuito de fraude possa ser atribuído à contribuinte, razão pela qual, torna-se indevida a aplicação das multas agravadas. Adequando-se os fatos à penalidade prevista, devem ser aplicadas as multas preceituadas nos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 80, inciso I da Lei nº 4.502/66, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, “in verbis”:*

*Lei nº 9.430/96*

*“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:*



"Art. 80. (...)

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

5. A multa administrativa ao controle das importações

*A multa do art. 526, II, do RA (art. 169 do DL n.º 37/66), por falta de guia de importação, é devida, pois as mercadorias adentraram no território nacional sem a autorização (com o advento do SISCOMEX, o licenciamento de importação substituiu a Guia de Importação) do órgão competente, infringindo o controle administrativo das importações.*

*Relata a autoridade fiscal no auto de infração, que o fiel depositário da Infraero registrou a entrega das mercadorias objeto das DTA-S arroladas no presente processo no sistema SISCOMEX-MANTRA e que foram apresentadas à fiscalização, atestando que tais mercadorias foram, efetivamente, introduzidas no território nacional.*

*Ainda que o beneficiário/transportador não pretendesse internar as mercadorias, responsabilizou-se pelo crédito tributário sobre elas incidentes, como também daqueles decorrentes de infrações aos requisitos exigidos no despacho de importação para consumo, conforme dispõe o § 3º do art. 74 do Decreto-Lei n.º 37/66, que faculta à "autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo."*

6. Dos Juros de mora e Taxa SELIC

*Quanto a ilegalidade, inconstitucionalidade da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios, vale lembrar que não cabe, na esfera administrativa, a apreciação de questões relacionadas com a legalidade ou inconstitucionalidade de qualquer ato legal, por transbordar os limites da sua competência.*

*Neste sentido a Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, exarou o PARECER COSIT n.º 4, de 25 de abril de 2001, em que consta de forma cristalina e elucidativa o entendimento da Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que, analisando proposta apresentada para edição de súmula sobre a impossibilidade de apreciação, pelas autoridades julgadoras administrativas, de arguição de inconstitucionalidade de lei, emitiu Parecer PGFN/CAT n.º 433/2001, com manifestação favorável à edição de súmula, que foi proposta com o seguinte enunciado:*

*"As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário."*

*Desta forma, na legislação tributária, o art. 161 do CTN, Lei n.º 5.172/66, estabelece que:*



*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”*

*No entanto, a Lei n.º 9.430, de 27/12/96, no § 3º do art. 61 estatuiu modo diverso de cálculo dos juros de mora preceituando que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, “incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

*“Art.5. (...)*

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”*

*Em face das considerações acima e tudo mais que do processo consta, voto pela procedência em parte do lançamento, exonerando parcialmente o crédito tributário exigido conforme demonstrado no quadro a seguir:*

Valores em Reais (R\$)

Discriminação	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Importação	35.830,66	0,00	35.830,66
Multa Proporcional sobre II	53.745,99	26.873,00	26.873,00
Multa do Controle Administrativo (art. 526, inciso II, do R.A., aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85)	46.814,14	0,00	46.814,14
Juros de mora - II (calculados até 05/2002)	38.141,74	0,00	38.141,74
IPI vinculado	30.841,83	0,00	30.841,83
Multa Proporcional sobre IPI	46.262,74	23.131,37	23.131,37
Juros de mora- IPI (calculados até 05/2002)	32.831,13	0,00	32.831,13
<b>Total</b>	<b>284.468,23</b>	<b>50.004,37</b>	<b>234.463,87</b>

O presente processo deve ser encaminhado à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, com o fim de efetuar a intimação do contribuinte para o

recolhimento do valor mantido, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, facultando-lhe, no mesmo período, interposição de Recurso Voluntário ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.”

Deixo de apreciar a questão relativa à moralidade administrativa por entender que não acrescenta matéria relevante ao julgamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora